REGULAMENTO (CE) N.º 1163/1999 DA COMISSÃO

de 2 de Junho de 1999

que determina, para a campanha de 1999, a perda estimada de rendimento e o montante estimado do prémio pagável por ovelha e por cabra e fixa o montante do primeiro pagamento por conta desse prémio, bem como o montante de um pagamento por conta da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ([1]), e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ([2]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 ([3]), e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

(1) Considerando que os n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 prevêem a concessão de um prémio destinado a compensar uma eventual perda de rendimento dos produtores de carne de ovino e, em certas zonas, de carne de caprino; que estas zonas são definidas no anexo I do referido regulamento e no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1065/86 da Comissão, de 11 de Abril de 1986, que determina as zonas de montanha nas quais o prémio em benefício dos produtores de carne de caprino é concedido ([4]), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3519/86 ([5]);

(2) Considerando que, em aplicação do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 a fim de permitir efectuar um pagamento por conta aos produtores de carne de ovino e de caprino, é conveniente estimar a perda de rendimento previsível atendendo à evolução previsível dos preços de mercado;

(3) Considerando que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o montante do prémio por ovelha para os produtores de borregos pesados é obtido afectando a perda de rendimento referida no n.º 1, segundo parágrafo, do mesmo artigo de um coeficiente que exprima a produção média anual de carne de borrego pesado por ovelha produtora de tais borregos, expressa por 100 quilogramas de peso-carcaça; que, dada a inexistência de estatísticas comunitárias completas, ainda não foi possível fixar o coeficiente para 1999; que, na pendência dessa fixação, é conveniente utilizar um coeficiente provisório; que o n.º 3 do artigo 5.º fixa igualmente o montante do prémio por ovelha, para os produtores de borregos leves e por fêmea da espécie caprina em 80 % do prémio por ovelha para os produtores de borregos pesados;

(4) Considerando que nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2467/98, o montante do prémio deve ser diminuído da incidência sobre o preço de base do coeficiente previsto no n.º 2 desse artigo; que o referido coeficiente foi fixado em 7 % pelo n.º 4 do artigo 13.º do mesmo regulamento;

(5) Considerando que, em conformidade com o n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2467/98, o pagamento por conta semestral é fixado em 30 % do montante do prémio previsto; que, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2700/93 da Comissão ([6]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1526/95 ([7]), o pagamento por conta só será efectuado se o seu montante for igual ou superior a um EUR;

(6) Considerando que, pelo Regulamento (CEE) n.º 1323/90 ([8]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 193/98 ([9]), o Conselho instituiu uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade; que foi estipulado que a ajuda será concedida nas condições previstas para a concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino e de caprino; que, dada a actual incerteza do mercado em determinados Estados-Membros, é conveniente prever que os Estados-Membros sejam autorizados, em relação à campanha de 1999, a efectuar desde já um pagamento por conta de um montante correspondente a 90 % da ajuda;

(7) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 prevê a aplicação de medidas específicas relativas à produção agrícola nas ilhas Canárias; que estas incluem a concessão de um prémio complementar aos produtores de borregos leves e de cabras nas condições previstas para a concessão do prémio

([1]) JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.
([2]) JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.
([3]) JO L 320 de 11.12.1996, p. 1.
([4]) JO L 97 de 12.4.1986, p. 25.
([5]) JO L 325 de 20.11.1986, p. 17.
([6]) JO L 245 de 1.10.1993, p. 99.
([7]) JO L 190 de 31.7.1996, p. 21.
([8]) JO L 132 de 23.5.1990, p. 17.
([9]) JO L 20 de 27.1.1998, p. 18.

referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98; que essas condições prevêem que a Espanha seja autorizada a proceder a um pagamento por conta do referido prémio complementar;

(8) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e dos Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É estimada uma diferença entre o preço de base, diminuído da incidência do coeficiente previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, e o preço de mercado previsível durante a campanha de 1999 de 153,785 EUR por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

1. O montante estimado do prémio pagável por ovelha é o seguinte:

— produtores de borregos pesados: 24,113 EUR,

— produtores de borregos leves: 19,290 EUR.

2. Em aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2467/98, o primeiro pagamento por conta que os Estados-Membros estão autorizados a fazer aos produtores é fixado do seguinte modo:

— produtores de borregos pesados: 7,234 EUR por ovelha,

— produtores de borregos leves: 5,787 EUR por ovelha.

Artigo 3.º

1. O montante estimado do prémio pagável por fêmea da espécie caprina nas zonas referidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1065/86 é o seguinte: 19,290 EUR.

2. Em aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2467/98, o primeiro pagamento por conta que os Estados-Membros estão autorizados a fazer aos produtores de carne de caprino que exercem a sua actividade nas zonas referidas no n.º 1 é fixado do seguinte modo: 5,787 EUR por fêmea de espécie caprina.

Artigo 4.º

É o seguinte o pagamento por conta da ajuda específica aos produtores de carne de ovino e de caprino nas zonas desfavorecidas, na acepção da Directiva 75/268/CEE do Conselho [1], que os Estados-Membros estão autorizados a fazer em aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1323/90:

— 5,977 EUR por ovelha, para os produtores referidos nos n.os 2 e 4 do artigo 5.º do referido regulamento,

— 5,379 EUR por ovelha, para os produtores referidos no n.º 3 do artigo 5.º do referido regulamento,

— 5,379 EUR por cabra, para os produtores referidos no n.º 5 do artigo 5.º do referido regulamento.

Artigo 5.º

Em aplicação do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, o primeiro pagamento por conta do prémio complementar para a campanha de 1999 aos produtores de borregos leves e de cabras das ilhas Canárias, dentro dos limites previstos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3493/90 do Conselho [2], é fixado do seguinte modo:

— 2,045 EUR por ovelha, para os produtores referidos no n.º 3 do artigo 5.º do referido regulamento,

— 2,045 EUR por cabra, para os produtores referidos no n.º 5 do artigo 5.º do mesmo regulamento.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 128 de 19.5.1975, p. 1.
[2] JO L 337 de 4.12.1990, p. 7.